



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre acréscimo de dispositivos que especifica na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

02 – PROJETO DE LEI Nº 131/2023, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que institui no calendário oficial do município de Mogi Guaçu, o “Festival do Peixe”, a ser comemorado todo terceiro final de semana do mês de setembro, e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 193/2023, de autoria da Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu o dia da “Escola”.

04 – PROJETO DE LEI Nº 200/2023, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que dispõe sobre nova redação à epígrafe, Artigos 1º e 2º da Lei nº 5.486, de 05 de julho de 2021, que institui no município de Mogi Guaçu a “Patrulha Maria da Penha”, e dá outras providências.

05 – PROJETO DE LEI Nº 277/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração de Emendas Impositivas que especifica e dá outras providências.

06 – PROJETO DE LEI Nº 282/2023, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

07 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53/2023, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que veda a concessão de honrarias e/ou homenagens, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, no período eleitoral que especifica.

08 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 54/2023, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre a concessão do Diploma, Medalha e Medalha para farda “Destaque do Ano” aos Guardas Civis Municipais que especifica.

09 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2021, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, da Frente Parlamentar para acompanhar a implantação de novos loteamentos.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu 24 de novembro de 2023.


Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente 2023/2024



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 225 .11.2023.

Mogi Guaçu, 06 de Novembro de 2023.

Senhor Presidente:

Cumpra-me informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.733, de 2023, *que dispõe sobre acréscimo de dispositivos que especifica na Lei nº 1.037, de 26 de Dezembro de 1.973 (Código de Posturas do Município).*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei Complementar em referência, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, por vício de inconstitucionalidade.

Referido projeto de lei complementar, que pretende alterar a redação dos arts. 74, 82, 89, 90 e 165 da Lei nº 1.037, de 26/12/1973 (Código de Posturas do Município), acrescentado dispositivos que obrigam a instalação de *"ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzem o risco de contaminação desses objetos"*, em que pese não se verifique vício de iniciativa, e a exigência pretendida seja de relevante interesse aos usuários de banheiros de uso público/coletivo, entendemos que a legislação municipal não poderá impor esse tipo de obrigação aos comerciantes e prestadores de serviços por não ser condição imprescindível para o funcionamento regular dos banheiros, devendo limitar-se aos aspectos sanitários e de segurança, podendo a imposição ser considerada exorbitante e que pode prejudicar o exercício do direito-garantia à livre iniciativa assegurado pelo art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, constituindo inconstitucionalidade e ilegalidade pelo *"abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado"* (art. 4, inc. III da Lei Federal nº 13.874, de 20/09/2019), devido à geração de despesas adicionais para instalação ou continuidade da atividade econômica, sob o risco de sanções, inclusive de multa e interdição e lacração do estabelecimento que descumprir a determinação legal, sem que a falta da observância à nova exigência evidencie prejuízo na prestação do serviço aos usuários/consumidores.

Ressalte-se que, muito embora seja útil e desejável, a afixação dos acessórios indicados no Autógrafo nº 6.733/2023 não se verifica indispensável, e assim não pode ser imposta, mas, tão somente, recomendada, registrando-se, oportunamente, que igual obrigação não está sendo impingida a outros tipos de estabelecimentos não abrangidos pelos dispositivos legais que se pretende alterar, como supermercados e afins, shoppings centers, cinemas, clubes esportivos e recreativos, salões de bailes e de festas (...), nem ao próprio Poder Público, relativamente aos banheiros públicos instalados em logradouros, e aos de uso público/coletivo nas dependências de suas repartições, o que configura afronta aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, estatuídos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal/1988.

Veto nº 051/2023



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 03/2022, objeto do Autógrafo nº 6.733, de 2023, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUACU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 2022

Dispõe sobre acréscimo de dispositivos que especifica na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Art. 1º O Art. 74, da Seção VI, do Capítulo VII, do Título II, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 74.....

IX – Disponibilização de ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos." (AC)

Art. 2º O Art. 82, do Capítulo VIII, do Título II, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 82.....

Parágrafo único. As cabines individuais dos banheiros ou local próximo aos vasos sanitários, deverão conter ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos." (AC)

Art. 3º O Art. 89, do Capítulo IX, do Título II, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 89.....

§ 3º As cabines individuais dos banheiros ou local próximo aos vasos sanitários, deverão conter ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos." (AC)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 4º O Art. 90, do Capítulo X, do Título II, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 90.....

§ 5º As cabines individuais dos banheiros ou local próximo aos vasos sanitários, deverão conter ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos." (AC)

Art. 5º O Art. 165, do Capítulo II, do Título III, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 165.....

Parágrafo único. As cabines individuais dos banheiros ou local próximo aos vasos sanitários, deverão conter ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos. (AC)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 12 de janeiro de 2022.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
("Adriano da Guarda - Batatinha")
PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 131, 2023

02
PC 131/23

"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, O "FESTIVAL DO PEIXE", A SER COMEMORADO TODO TERCEIRO FINAL DE SEMANA DO MÊS DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º- Fica instituído no calendário oficial do município de Mogi Guaçu, o terceiro final de semana do mês de setembro como o "Festival do Peixe";

Art. 2º A higienização bem como a limpeza pós- festival, serão de responsabilidade do permissionário o recolhimento de todos os detritos, lixos, e descarte dos materiais e alimentos que não forem utilizados.

Parágrafo único. Os alimentos não comercializados poderão ser reaproveitados em programas sociais e em convênios com instituições assistenciais para distribuição de alimentos gratuitos de forma que a qualidade, a validade e o consumo estejam adequados para a doação.

Art. 3º - O Festival será realizado no Parque dos Ingás, em forma de barracas e food truck, tendo como prioridade os comerciantes do município de Mogi Guaçu.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 14 de Junho de 2023.


Vereador **FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES**

Dr. Fernandinho Marcondes

MDB

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROPOSTA Nº 023123

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo auxiliar no desenvolvimento turístico e cultural de Mogi Guaçu inserindo no calendário de eventos do município de Mogi Guaçu o "Festival do Peixe", o ramo de alimentos a base de peixe tem crescido vertiginosamente em nosso município e hoje são vários os empresários que trabalham com esse tipo de alimentação em nossa cidade, seja em forma do produto fresco ou em restaurantes.

Esse projeto vem em reconhecimento pelo potencial gastronômico relevante em nossa cidade, além do que este alimento é responsável também pela movimentação de toda cadeia de restaurantes que ajudam a economia do município.

Em nossa cidade temos até o Mandi como símbolo do Rio Mogi Guaçu, portanto, a proposição em tela tem como objetivo criar o "Festival do Peixe", um final de semana alusivo, a ser comemorado no terceiro final de semana de setembro, de cada ano.

Pelo exposto e ciente do comprometimento e compromisso do Poder Executivo, e com anseio de que esse pleito será atendido, solicito amparo de todos os vereadores (a) dessa colenda casa de leis, para a aprovação do projeto ora em apreço. Assim peço e aguardo acolhimento.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	193/23

PROJETO DE LEI N° 193, DE 2023

Institui e inclui no Calendário
Municipal de Eventos de Mogi Guaçu
o dia da "Escola"

Art. 1° Fica instituído o dia da "Escola" no Município de Mogi Guaçu, a ser comemorado no dia 15 de março de cada ano.

Art. 2° O dia da "Escola" passa a integrar o Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 07 de agosto de 2023.

Vereadora **LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI**
Lili Chiarelli (REPUBLICANOS)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	22193/23

JUSTIFICATIVA

Esta proposição inclui o Dia da Escola no Calendário Oficial da Cidade consolidado pela Lei nº 5.146/2010.

O Dia da Escola foi instituído pelo Governo Federal e incluído no calendário brasileiro de comemorações. A primeira escola que tivemos no Brasil foi fundada na cidade de Salvador (BA), no ano de 1549. Os jesuítas eram os grandes responsáveis pela educação nessa época, em que o país ainda estava em seus primeiros anos pós-descobrimto.

Vale destacar o padre José de Anchieta, que é reconhecido como um dos nomes mais importantes dos primórdios da educação brasileira. Nessa época, as instituições de ensino existiam apenas para educar os homens brancos, seguindo uma proposta totalmente exclusivista e elitista.

Hoje, sabemos que as escolas são ambientes essenciais na formação das pessoas e na transformação de toda a sociedade, e para isso, não podem haver restrições e que todos possam aproveitar dos benefícios da convivência escolar, além de ter a oportunidade de aprender diariamente sobre assuntos específicos e valores humanos.

Como nem sempre há tempo disponível na rotina normal, as ocasiões especiais servem justamente para isso. Além do mais, é muito importante que as novas gerações cresçam dando valor à educação e com a consciência de que esse é um grande investimento para a vida.

Assim, celebrar o Dia da Escola é **reconhecer seu valor**. Nessa data, as instituições podem propor atividades diferentes, para não deixar que a ocasião passe em branco. Em muitos locais, esse é um dia de promover a integração de todos que convivem no mesmo espaço: professores, funcionários, alunos, pais etc.

A escola é o lugar onde passamos boa parte da infância e da adolescência. Nesse espaço fazemos importantes descobertas, aprendemos, conquistamos amigos, nos preparamos para a faculdade e para a vida adulta. Por esse motivo, é imprescindível entender a instituição de ensino como um ponto de apoio para o crescimento humano.

A escola tem o papel de transmitir conteúdo, mas também proporcionar um ambiente que estimule o desenvolvimento social do indivíduo. Nela é possível, por exemplo, colocar virtudes em prática, principalmente se for aplicado na infância. Isso deve acontecer de forma lúdica e leve, para que as crianças e jovens comecem a absorver os valores gradualmente e de forma natural.

Se práticas de cidadania forem aplicadas junto ao conteúdo escolar é melhor ainda. Um bom exemplo disso é a robótica aplicada nas escolas. Por meio de desafios, incluindo torneios, os estudantes têm a oportunidade de usar o conhecimento matemático e o raciocínio na programação de robôs, além de exercerem o trabalho em equipe, o empreendedorismo, a empatia, entre outros atributos.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	1193/10

Outra participação importante da escola no desenvolvimento humano é a oportunidade de conviver com muitas e diferentes pessoas. Essa interação com indivíduos que não fazem parte do núcleo familiar ensina que a sociedade vai muito além dos limites do domicílio e que o respeito deve ser dado a todos, sem distinção.

A instituição de ensino também deve proporcionar um ambiente agradável, de modo que a interação entre os estudantes e entre eles e funcionários seja sempre positiva. Práticas como esportes de atividades culturais também ajudam a integrar crianças e adolescentes.

Muito do que vivemos na escola nos acompanhará na memória até o fim da vida. Com certeza você tem boas lembranças dos colegas com quem você se divertia na hora do intervalo, daquele professor que o ajudou a entender uma matéria difícil ou daquele lugar que você considerava como sendo seu. Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PL 200/23

PROJETO DE LEI N° 200, DE 2023

Dispõe sobre nova redação à epígrafe, Artigos 1º e 2º da Lei nº 5.486, de 05 de julho de 2021, que institui no município de Mogi Guaçu a "Patrulha Maria da Penha", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º A epígrafe da Lei nº 5.486, de 05 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LEI Nº 5.486, DE 05 DE JULHO DE 2021.

Institui no Município de Mogi Guaçu a "Guardiã Maria da Penha", e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 5.486, de 05 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído no Município de Mogi Guaçu, a "GUARDIÃ MARIA DA PENHA", que tem por objetivo estabelecer relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com benefícios de medidas protetivas, diminuindo o índice de reincidências." (NR)

Art. 3º O Art. 2º da Lei nº 5.486, de 05 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Guardiã Maria da Penha será composta, impreterivelmente, por Guardas Civis Municipais, e, coordenada pela Secretaria de Segurança Pública do Município". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de junho de 2023.


Vereadora Delegada JUDITE DE OLIVEIRA
Líder da Bancada do PTB



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	2200/23

LEI N° 5.486, DE 05 DE JULHO DE 2021.

Institui no Município de Mogi Guaçu a "Patrulha Maria da Penha", e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mogi Guaçu, a "PATRULHA MARIA DA PENHA", que tem por objetivo estabelecer relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com benefícios de medidas protetivas, diminuindo o índice de reincidência.

Art. 2º A Patrulha Maria da Penha será composta, impreterivelmente, por Guardas Civis Municipais, e, coordenada pela Secretaria de Segurança Pública do Município.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 05 de Julho de 2021. Ano 144º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877.


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO


PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES
SEC. MUN. DE SEGURANÇA PÚBLICA

Encaminhado à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 079.11.2023.

Em, 09 de Novembro de 2023.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração da ação de emendas impositivas indicadas na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alteração requerida pelo Vereador Luís Zanco Neto, nas emendas impositivas de nºs 147, 148, 150 e 151/2022, já alterada pela Lei nº 5.771/2023, conforme documento em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 277, DE 2023.

Dispõe sobre alteração de Emendas Impositivas que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam alteradas as seguintes ações propostas pelas Emendas Impositivas a seguir discriminadas:

- **As Emendas Impositivas de nºs 147, 148, 150 e 151/2022, do Vereador Luis Zanco Neto, alterada pela Lei 5.771/2023, passam a ser agrupadas em uma única Emenda Impositiva de nº 147/2022, com a seguinte ação:**

- Repasse de verba para à Secretaria de Serviços Municipais para obras no Pátio da Prefeitura – R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

01
PL 282/23

PROJETO DE LEI N° 282, DE 2023

"Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º As empresas operadoras de serviços por aplicativos de entrega e de transporte privado de passageiros que atuam no Município de Mogi Guaçu ficam obrigadas a instalar ao menos um ponto de apoio aos trabalhadores na cidade.

Art. 2º Os pontos de apoio deverão conter:

I - sanitários femininos e masculinos, equipados, inclusive, com chuveiro privativo;

II - uma sala de apoio e descanso, equipada com pia, torneira e materiais para higienização das caixas transportadoras de alimentos;

III - acesso à internet sem fio e tomadas para carregamento das baterias dos celulares gratuitamente;

IV - espaço para refeição, com mesas, cadeiras, bebedouro e micro-ondas;

V - espaço para estacionar bicicletas e motocicletas;

VI - armários/escaninhos individuais, onde os trabalhadores e trabalhadoras possam guardar seus pertences com seus cadeados;

VII - espaço para amamentação dos filhos.

Art. 3º A construção, a manutenção e o funcionamento do ponto de apoio deverão ser garantidos pelas empresas de aplicativos.

§ 1º São compreendidas como empresas de aplicativos tanto as de entrega quanto as de transporte individual privado de passageiros.

§ 2º A garantia de que trata o caput deste artigo dar-se-á sob total responsabilidade das empresas de aplicativos, separadas ou em conjunto.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

03
PL 28/23

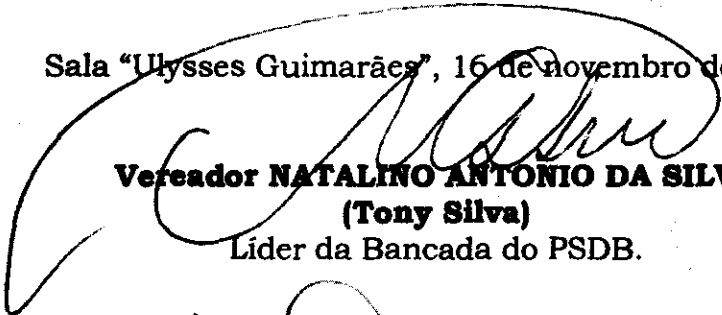
§ 3º As empresas de aplicativos poderão realizar parcerias com estabelecimentos comerciais para garantir a instalação e a manutenção dos pontos de apoio descritos no artigo 2º.

Art. 4º As empresas terão um prazo de 6 (seis) meses, após a publicação desta Lei, para a implementação dos pontos de apoio.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores a pena de multa de 1.100 UFIM's sem prejuízo das demais responsabilidades e penalidades impostas pela Administração Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 16 de novembro de 2023.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)
Líder da Bancada do PSDB.


Ver. JUDITE DE OLIVEIRA
(P.T.B.)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

28/2/23

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei nasce das demandas dos trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos, sejam aqueles que utilizam motos e bicicletas para entregas de alimentos, como aqueles trabalhadores que fazem transporte de passageiros, que por estarem a maior parte do dia fora de suas residências, trabalhando, necessitam de pausas para irem ao banheiro, para realizarem uma refeição, tomarem um banho, alguns minutos de descanso, principalmente aqueles que trabalham no período noturno. Devido às distâncias longas da cidade, muitas vezes é difícil para este trabalhador que está na zona norte, ir rapidamente até a zona sul da cidade para comer, ir ao banheiro ou descansar em sua residência, por exemplo.

Segundo pesquisas do IPEA, os trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias aumentaram em 1000% desde o início em 2016 até a data atual. E os trabalhadores de transporte de pessoas vinculados a empresas de aplicativos aumentou em 37% nestes últimos 5 anos. Com a crise econômica e o aumento do desemprego, muitos trabalhadores e trabalhadoras estão tendo que buscar uma renda em trabalhos por aplicativos. É por esse aumento da quantidade de trabalhadores de aplicativos, aumento de demandas de trabalho em razão da pandemia, que o Estado não pode deixar de cumprir a regulamentação de condições mínimas de trabalho a estes funcionários.

Inclusive, há que ressaltar que estão garantidas na Constituição Federal assim como na Consolidação das Leis Trabalhistas o ambiente, espaço e características mínimas para o exercício do trabalho. A CLT estabelece expressamente: Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas. Assim, ante o arcabouço normativo pátrio, não podem as empresas de aplicativos, sendo elas nacionais ou estrangeiras, eximir-se de conceder aos seus trabalhadores as exigências legais de manutenção de um espaço onde possam realizar suas necessidades básicas de banheiro, alimentação, descanso e higiene. Diante de tudo que foi exposto é que se solicita nesta Casa Legislativa o apoio de todos os nobres vereadores para aprovar tão importante matéria para esta cidade.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02
02/53/23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53 DE 2.023

Veda a concessão de honorarias e/ou homenagens, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, no período eleitoral que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica vedada a apresentação de projetos de Decreto Legislativo que concedam honorarias e/ou homenagens, bem como a realização de Sessões Solenes para sua entrega, durante os seis (06) meses que antecedem as eleições gerais e municipais para cargos públicos, previstas no calendário oficial da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 06 de novembro de 2023.

Vereador **JÉFERSON LUIS DA SILVA**
Presidente

Ver. **JUDITE DE OLIVEIRA**
(P.T.B.)

Ver. **ADRIANO LUCIANO RODRIGUES**
(P.L.)

Ver. **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**
(CIDADANIA)

Ver. **FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES**
(M.D.B.)

Ver. **AMARAL DE OLIVEIRA GOMES**
(PODEMOS)

Ver. **RAFAEL REGIDOR LOCATELLI**
(CIDADANIA)

Ver. **PAULO HENRIQUE PEREIRA**
(P.L.)

Ver. **NATALINO ANTONIO DA SILVA**
(P.S.D.B.)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02
02.53/23

JUSTIFICATIVA:

A prestação de homenagens e concessão de honorarias é prática assegurada pelo inciso XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem estar coletivo.

Considerando que no período eleitoral, por conta da vigência da Lei Eleitoral, são estabelecidas vedações que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos em que ocorrem a disputa e que podem influenciar nos resultados das eleições.

O objetivo desta propositura, senão outra, é evitar que no período eleitoral, a concessão de honorarias venha a afetar o resultado das eleições e, via de regra, caracterizar possível improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme circunstâncias e, vir a ser punido pela justiça eleitoral, em razão do uso e destinação do prédio público para tal finalidade.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres Pares e consequente aprovação desta propositura, de modo a evitar possível desvio de finalidade, tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a cargos públicos.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 2023

Dispõe sobre a concessão do diploma, Medalha e Medalha para farda "**Destaque do Ano**" aos **Guardas Cíveis Municipais** que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o diploma, Medalha e Medalha para farda "**Destaque do Ano**", conforme dispõe o Decreto Legislativo nº 347/2013, aos seguintes Guardas Cíveis Municipais de Mogi Guaçu, pelos relevantes serviços prestados à comunidade guaçuana no desempenho do dever cívico, dedicação e bravura:

- EDMAR DA SILVA FERNANDES (*Medalha de Ouro*)
- FÁBIO DOS SANTOS CODOGNO (*Medalha de Bronze*)
- HENRIQUE DA SILVA (*Medalha de Bronze*)
- IRACY ISABEL OLIVEIRA MONTEIRO (*Medalha de Prata*)
- LUIS CARLOS PEREIRA (*Medalha de Bronze*)
- MAICON ANDRÉ DE ABREU FERNANDES (*Medalha de Bronze*)
- MÁRCIA REGINA DE SOUZA PONTELLI (*Medalha de Bronze*)
- PAULO ROBERTO DOS SANTOS (*Medalha de Ouro*)
- RONNIE VON SANTANA (*Medalha de Prata*)
- SUELI DE CASTRO SILVA (*Medalha de Bronze*)

Art. 2º A entrega dos referidos galardões, dar-se-ão em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 13 de novembro de 2023.

Vereador **JÉFERSON LUÍS DA SILVA**



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 , DE 2021

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, da Frente Parlamentar para acompanhar a implantação de novos loteamentos.

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, a Frente Parlamentar para acompanhar a implantação de novos loteamentos no município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar ainda terá como objetivo acompanhar as demandas dos moradores dos loteamentos recém implantados, no que se refere ao desabastecimento de água, mobilidade urbana e rede pública de iluminação.

Art. 2º A presente Frente Parlamentar terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. Esta Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta Legislatura, ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 3º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente que serão escolhidos mediante a aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

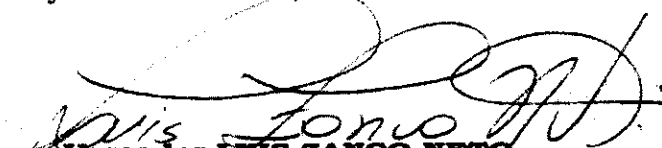
Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

Parágrafo único. Os cidadãos interessados em acompanhar as reuniões da Frente Parlamentar terão livre acesso e direito à voz em suas reuniões.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de fevereiro de 2021.


Vereador **LUIS ZANCO NETO**
Luisinho da Farmácia
PL